



Santa Bárbara d'Oeste, 10 de maio de 2016.

Ofício nº 103/2016 – SNJ

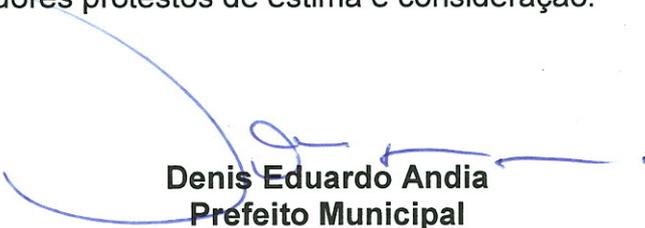
Ref.: Veto ao Autógrafo nº 021/2016

Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Junior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 021/2016 de 03 de maio de 2016, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 26/2016, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Antonio Pereira, que *“Denomina a rua “F” do bairro Cruzeiro do Sul, conforme detalha”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA D'OESTE

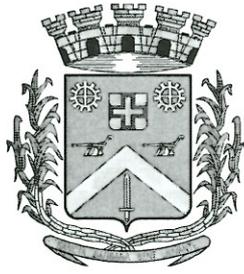
PROTOCOLO
05452/2016

DATA: 13/05/2016
HORA: 17:51

Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 26/2016
Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Denomina a rua F do bairro
Cruzeiro do Sul, conforme detalha.





RAZÕES DE VETO

Referido Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, aduz sobre a denominação da rua "F" do bairro Cruzeiro do Sul no Município.

Em que pese a regulamentação contida na Lei Orgânica para a respectiva denominação, esta contraria a questão técnica do tema, diante da inexistência da rua "F" no aludido loteamento, não contemplando, em sua plenitude, a adequada viabilidade.

Portanto, mesmo diante da boa iniciativa do Vereador quanto à propositura almejada, impossibilita a sanção do Autógrafo, obrigando vetá-lo totalmente.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo dispõe sobre a denominação da Rua "F" no bairro Cruzeiro do Sul no Município.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos do quadro de resumo abaixo, bem como pelas razões mais adiante expostas:

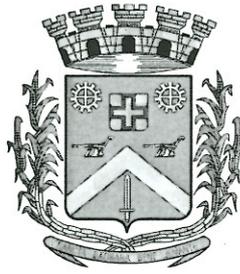
Conforme informações prestadas pelo Setor de Cadastro Imobiliário e pela Secretaria Municipal de Planejamento, por questões de ordem técnica que envolvem a forma como as denominações em mapa são realizadas, a impossibilidade de localização da via no aludido loteamento impossibilita também a sua plotagem e, conseqüentemente, fica prejudicada sua análise e sua viabilidade.

O logradouro Rua "F", ao que se vê, existe, porém pertence ao loteamento Chácaras Pinheirinho e não ao loteamento circunvizinho Cruzeiro do Sul desta cidade.

Lembre-se que "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a



atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'.

Portanto, referido Autógrafo, em suma, se sancionado, contrariaria a ordem técnica que rege o tema, impossibilitando sua aplicabilidade.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 021/2016, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal